



Processo Administrativo nº 033/2026.

Requerente: **Marcelo Santiago Vieira**

Requeridos: **Epitácio Luiz de Melo Filho** (Juiz de Pista)

Nilcete Antônio de Paiva Júnior (Juiz da Alternativa)

Márcio Medeiros Porto (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

I - Relatório

Tratam-se os autos de Processo Administrativo instaurado por solicitação do Sr. Marcelo Santiago Vieira, através de formulário padrão encaminhado à ABVAQ na data de 27/04/2026.

No requerimento a requerente solicita a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnicos dos requeridos em relação ao julgamento do seu boi, senha 1063, durante a disputa da categoria master, na vaquejada do Parque Maria da Luz (Copa Bolero), na cidade de Campina Grande/PB, na data de 26/04/2026.

O requerente alega que o seu boi foi julgado de forma equivocado pelo juiz de pista, Sr. Epitácio Luiz de Melo Filho, sustentando que o boi brigou e que o referido juiz não teria percebido, em razão da existência de várias pessoas na cabine de julgamento. Aduz, ainda, que a Comissão Alternativa deixou de analisar a circunstância do boi ter brigado, hipótese em que, segundo entende, deveria ter sido concedido boi de retorno.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 30 de abril de 2026, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.

Regulamente notificados, os requeridos apresentaram defesa.

Os requeridos Nilcete Antônio de Paiva Júnior e Márcio Medeiros Porto, atuando como juízes da alternativa, informaram, em síntese, que julgaram a apresentação



como zero pelo fato de que, embora o boi realmente tenha brigado, a dupla insistiu na apresentação. Assim, diante da continuidade da corrida, o boi deveria ser julgado “como ficar”, razão pela qual, ultrapassada a primeira faixa de pontuação, sem que o boi tenha sido deitado de forma válida, a apresentação recebeu nota zero.

Por sua vez, o requerido Eptácio Luiz de Melo Filho, atuando como juiz de pista, apresentou defesa no mesmo sentido dos demais requeridos, acrescentando que, no momento da apresentação, encontravam-se na cabine apenas ele e seu anotador, motivo pelo qual reputa improcedente a alegação de excesso de pessoas na cabine de julgamento.

O Comitê de Julgamento de boi da ABVAQ, em parecer datado de 21/05/2026, concluiu que os julgamentos proferidos pelos requeridos ocorreram em conformidade com o Regulamento Geral de Vaquejada (RGV) e com o Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ (MJB). Acrescentando, contudo, que de fato existia uma pessoa a mais da cabine de comissão, embora tal circunstância não tenha interferido no julgamento do boi do requerente.

É o relatório.

Passa-se a decidir:

II - Fundamentação

De início, cumpre registrar que o processo encontra-se apto para julgamento, inexistindo necessidade de dilação probatória.

Não havendo questões preliminares pendentes, passa-se diretamente à análise do mérito administrativo.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação de suposto julgamentos equivocados feito pelos requeridos, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos citados profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV).

Resta claro que o requerente busca no presente processo administrativo é analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o seu boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, **uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 20 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ**, senão vejamos:

“Art. 20. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....



b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)

No tocante ao mérito da apresentação, não há controvérsia acerca do fato de que o boi efetivamente brigou.

Todavia, conforme restou demonstrado pelas imagens constantes dos autos e pelas próprias defesas apresentadas, a dupla insistiu na continuidade da apresentação, mesmo após a ocorrência da briga do boi.

Nessa hipótese, aplica-se a regra prevista na alínea “a” do art. 7º do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, segundo a qual o boi deve ser julgado “como ficar”.

Da análise das imagens, verifica-se que, após a briga do boi — circunstância não percebida pelo locutor e/ou juiz no momento da apresentação — o competidor prosseguiu normalmente com a corrida, tendo o animal ingressado na faixa de pontuação sem que fosse validamente deitado pela dupla, circunstância que configura, corretamente, julgamento de zero.

Dessa forma, não há que se falar em erro técnico por parte dos requeridos Nilcete Antônio de Paiva Junior, Márcio Medeiros Porto e Eptácio Luiz de Melo Filho quanto ao julgamento da apresentação do boi objeto da denúncia.

Por outro lado, merece acolhimento parcial a alegação do requerente no que se refere à presença indevida de pessoa na cabine de julgamento.

Isso porque, analisando-se as imagens constantes dos autos, bem como o parecer emitido pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, restou comprovada a existência de uma pessoa na cabine que não se encontrava em horário de trabalho, circunstância que configura violação ao §3º do art. 25 do Regulamento Geral de Vaquejada – RGV.

Nesse ponto, verifica-se que o requerido Eptácio Luiz de Melo Filho, na condição de juiz de pista responsável pela cabine de julgamento, permitiu a permanência indevida da referida pessoa no local.

Contudo, também restou demonstrado que tal circunstância não interferiu diretamente no julgamento do boi do requerente, uma vez que a dupla possuía plena liberdade para abandonar a apresentação e requerer boi de retorno em razão da briga do animal.

Ao optar por insistir na apresentação, assumiu o competidor o risco do boi ser julgado “como ficar”, nos termos regulamentares já mencionados.



Assim, embora não haja irregularidade no julgamento técnico do boi, entende esta Comissão Disciplinar Processante que a conduta do requerido Epitácio Luiz de Melo Filho caracteriza infração administrativa ao §3º do art. 25 do RGV, circunstância que enseja a aplicação da penalidade de advertência.

III – Dispositivo

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade:

a) **JULGA IMPROCEDENTE** a denúncia em relação aos requeridos Nilcete Antônio de Paiva Junior e Márcio Medeiros Porto, reconhecendo a regularidade do julgamento realizado;

b) Em relação ao requerido Epitácio Luiz de Melo Filho, **JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia, reconhecendo que o julgamento do boi ocorreu corretamente, porém constatando violação ao §3º do art. 25 do Regulamento Geral de Vaquejada – RGV, em razão da permanência indevida de pessoa na cabine de julgamento fora de seu horário de trabalho. **Em consequência, aplica ao requerido Epitácio Luiz de Melo Filho a penalidade de ADVERTÊNCIA, nos termos do Regulamento Geral de Vaquejada da ABVAQ.**

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ, para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 25 de maio de 2026.

Presidente da Comissão



Membro da Comissão

Membro da Comissão